***CONSELHO PLENO***

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO DER/COE  | Nº 0023/0043/2014 |
| INTERESSADO | Celso Luiz Bracalante Júnior |
| ASSUNTO | Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/2013 |
| RELATORA | Cons.ª Priscilla Maria Bonini Ribeiro  |
| PARECER CEE | Nº 41/2014 CEB Aprovado em 26/02/2014 Comunicado ao Pleno em 12/03/2014 |

**1. RELATÓRIO**

O aluno Celso Luiz Bracalante Junior ficou retido no 2º ano do Ensino Médio, do Colégio AESC, no ano letivo de 2013. O estabelecimento é privado, situa-se na Alameda Maria Tereza nº 4380, Bairro Dois Córregos, na cidade de Valinhos, SP e jurisdiciona-se à DER Campinas Oeste.

O aluno não conseguiu obter média regimental 6,0 nos seguintes Componentes Curriculares: Língua Portuguesa (4,5), Física (5,5), Matemática (5,5), Inglês (4,0) e Literatura (5,0) (notas às fls.37).

Reproduzimos abaixo o quadro com as notas finais do aluno:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Componentes Curriculares** | **1º TRI. MÉDIA** | **2º TRI. MÉDIA** | **3º TRI. MÉDIA** | **MÉDIA FINAL** | **Situação** |
| Língua Portuguesa  | 5,0 | 4,0 | 4,5 | 4,5 | Reprovado |
| História | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | Aprovado |
| Geografia | 6,0 | 6,0 | 5,5 | 6,0 | Aprovado |
| Física | 6,0 | 5,0 | 6,0 | 5,5 | Reprovado |
| Química | 6,5 | 5,5 | 5,5 | 6,0 | Aprovado |
| Biologia | 5,5 | 6,0 | 7,0 | 6,0 | Aprovado |
| Matemática | 6,0 | 5,0 | 5,0 | 5,5 | Reprovado |
| Ed. Física | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | Aprovado |
| Inglês | 3,5 | 5,5 | 3,5 | 4,0 | Reprovado |
| Filosofia | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | Aprovado |
| Literatura | 6,0 | 3,5 | 6,0 | 5,0 | Reprovado |
| Sociologia | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | Aprovado |

Em 09-12-2013, a mãe do aluno entrou com pedido de reconsideração, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/2013, contra o resultado final do Conselho de Classe do 2º ano (Ensino Médio), junto ao Colégio AESC. Alegou que o pedido se deve ao fato de que o aluno não foi aprovado pelas notas obtidas em 2013, mas considera que ele *“é capaz de acompanhar o 3º ano do (Ensino Médio) no ano letivo de 2014”* (fls.04).

Na mesma data, a direção do Colégio apresenta, à requerente, a decisão, após a análise do pedido, (fls.05/06). Afirma que: “*Diante do exposto, especialmente pelo número de matérias cuja aprovação não obteve no decorrer do ano, o pedido de reconsideração (...) não pode ser acolhido pelo Colégio, quer por ofender o regimento interno e as decisões do Conselho, quer por comprometimento com um ensino de alta qualidade e, especialmente, por tal medida, de fato, se traduziria em graves prejuízos ao próprio aluno.. Sendo assim, após deliberação do Conselho de Classe, fica mantida a retenção do aluno na 2ª série do Ensino Médio, com fundamento no artigo 107 do Regimento Escolar:*

*Artigo 107 - É considerado retido na série/classe o aluno que não obtém, ao término do período escolar ou após o processo de recuperação intensiva, sempre ouvindo o Conselho de Série/Classe, no mínimo nota final seis em cada componente curricular e que não seja possível a aplicação da progressão parcial, em virtude de retenção em mais de 02 (dois) componentes curriculares” (fls. 134).*

A Escola junta, ao presente expediente, os seguintes documentos:

1. Plano de Ensino das Disciplinas de Língua Portuguesa, Física, Matemática, Inglês e Literatura. (fls. 08 a 30);
2. Fichas individuais de Avaliações Periódicas 1º, 2º e 3º Trimestre 2013 (fls. 31 a 34);
3. Histórico Escolar, Ficha Individual de Rendimento e Relatórios Parciais dos 1º, 2º e 3º Trimestre (35 a 40);
4. Horário dos Plantões de Dúvida (fls. 41);
5. Aulas de Recuperação Paralela e Conteúdo Mínimo 2º Ano 2013 (fls. 42 a 56);
6. Diários de Classe (fls. 57 a 116);
7. Atas do Conselho de Classe do 1º, 2º e 3º Trimestre e Ata do Conselho de Classe Final (fls.117 a 125);
8. Regimento Escolar da Escola (fls. 131 a 135).

Em 10-12-2013, a mãe do aluno interpôs recurso junto à DER Campinas Oeste, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/2013, contra a decisão da escola (fls. 07).

A Comissão de Supervisores, designada pela DER Campinas Oeste para analisar o caso, conclui seu relatório mantendo a retenção do aluno sob os seguintes argumentos (fls. 127):

*“1) Os responsáveis pelo aluno tinham conhecimento prévio das formas e critérios de avaliação realizados pela escola, expressos em seu Regimento Escolar, nos artigos 96 a 102, em especial nos artigos 99 a 100, os quais regulamentam as formas de avaliação e os critérios para promoção ou retenção dos alunos matriculados no estabelecimento de ensino.*

*2) Ao longo do ano letivo foram informados do desenvolvimento escolar dos alunos e das possibilidades de recuperação.*

*3) A Unidade Escolar, no decorrer do ano letivo, ofereceu atividades que visassem à recuperação do aluno”.*

Após tomar ciência da decisão da DER, a representante legal do aluno solicitou, em 02/01/2014, que o expediente fosse encaminhado a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/2013 (fls.130).

Após análise prévia do expediente, observou-se que este tramitou de acordo com a Deliberação CEE Nº 120/2013 e que a retenção se deu em consonância com as normas do sistema de avaliação previstas no Regimento Escolar do Colégio AESC. Não há evidências de atitudes discriminatórias contra o estudante e nem apresentação de fato novo.

**2. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, no caso em análise, deve ser mantida a decisão do Colégio AESC e da Diretoria de Ensino Região Campinas Oeste de reter o aluno Celso Luiz Bracalante Junior no 2º ano do Ensino Médio.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Colégio AESC, à Diretoria de Ensino Região Campinas Oeste, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

1. ***Cons.ª Priscilla Maria Bonini Ribeiro***

***Relatora***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de fevereiro de 2014.

**a*) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de março de 2014.

**Cons. João Cardoso Palma Filho**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARECER CEE Nº 41/14 – Publicado no DOE em 13/3/2014 - Seção I - Página 50